

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2024

Apensado: PL nº 3.769/2024

Regula a utilização créditos de carbono na compensação tributária com impostos que tenham o fato gerador na atividade agropecuária e dá outras providências.

Autor: Deputado LUCIO MOSQUINI

Relator: Deputado TIÃO MEDEIROS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.436, de 2024, do Deputado Lucio Mosquini, visa regular a utilização de créditos de carbono na compensação tributária com impostos que tenham o fato gerador na atividade agropecuária.

A proposta estabelece que proprietários ou possuidores de imóveis rurais que preservarem ativos ambientais, representados por florestas nativas ou decorrentes de reflorestamento, poderão utilizar os créditos de carbono, devidamente identificados e certificados, para o pagamento de tributos relacionados à atividade agropecuária.

O autor justifica a proposição argumentando que busca conciliar a preservação ambiental com a justiça tributária para os proprietários rurais. Afirma que a proposta fortalece a economia do agronegócio brasileiro ao mesmo tempo em que incentiva a manutenção de áreas preservadas e valoriza o potencial do Brasil no mercado de créditos de carbono.

Foi apensado o PL nº 3.769, de 2024, do Deputado Marco Brasil, que altera a Lei nº 8.023, de 1990, que dispõe sobre o Imposto de Renda sobre o resultado da atividade rural, para incluir no rol das atividades

Apresentação: 16/12/2024 11:32:49.123 - CAPADR
PRL 1 CAPADR => PL 1436/2024
PRL n.1

* C D 2 4 4 0 3 0 6 0 3 0 0 0 *



rurais apuradas pela pessoa física os créditos de carbono, permitindo que seja realizada a apuração com base no livro caixa ou base presumida.

De acordo com o autor, a proposta estimulará a produção de crédito de carbono pelos produtores ao permitir que ocorra a dedução das despesas e investimentos para fins de imposto de renda.

O projeto tramita em regime ordinário e foi distribuído para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural; Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Finanças e Tributação (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD); e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do RICD).

Nesta Comissão, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.436, de 2024, prevê que proprietários ou possuidores de imóveis rurais que preservarem ativos ambientais, como florestas nativas e áreas reflorestadas, terão a possibilidade de utilizar créditos de carbono certificados para quitar tributos vinculados à atividade agropecuária

Como bem ressalta o autor, a medida fortalece a justiça tributária ao permitir que o produtor rural, que preserva áreas de florestas nativas ou promove reflorestamento, utilize créditos de carbono para reduzir a carga tributária incidente sobre a produção agropecuária.

Outro aspecto louvável da proposta é seu potencial para estimular o reflorestamento. Ao incluir florestas decorrentes de reflorestamento, o projeto incentiva a recuperação de áreas degradadas, contribuindo para a expansão da cobertura florestal do país. Além disso, ao permitir que os produtores rurais utilizem créditos de carbono para compensação tributária, cria um poderoso incentivo econômico para a manutenção e expansão dessas áreas preservadas.



Por fim, a possibilidade de compensar tributos através de créditos de carbono pode significar alívio financeiro considerável, permitindo que os produtores invistam mais em tecnologias sustentáveis e na melhoria de suas práticas agrícolas.

Foi apensado o PL nº 3.769, de 2024, que altera a Lei nº 8.023, de 1990, que dispõe sobre o Imposto de Renda rural, para incluir no rol das atividades rurais apuradas pela pessoa física os créditos de carbono, permitindo que seja realizada a apuração com base no livro caixa ou base presumida.

A medida também me parece acertada, uma vez que permitirá a dedução das despesas e investimentos incorridos para a produção de créditos de carbono, o que estimulará que mais produtores empreendam esforços para a produção de tais créditos, contribuindo para a sustentabilidade ambiental e econômica da atividade rural.

No entanto, parte do texto sugerido por este Projeto de Lei nº 3.769, de 2024 perdeu o objeto por conta da promulgação da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024. Diante disso, não acatamos a sugestão de alteração da redação do parágrafo único do Art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990.

Diante do exposto, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 1.436 e nº 3.769, ambos de 2024, na forma do substitutivo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2024-15672



**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.436, DE 2024**

Apensado: PL nº 3.769/2024

Dispõe sobre a utilização de créditos de carbono para pagamento de tributos incidentes sobre atividades agropecuárias e altera a Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, para incluir a produção de crédito de carbono como atividade rural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O proprietário ou possuidor de imóvel rural que preservar ativos ambientais representados por florestas nativas ou decorrentes de reflorestamento, poderá utilizar os créditos de carbono, identificados e certificados, no pagamento de tributos que tenham a atividade agropecuária como fato gerador, na forma do regulamento.

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VI:

"Art.2º.....
.....

VI – a produção de crédito de carbono desenvolvida em propriedades rurais." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputado TIÃO MEDEIROS
Relator

2024-15672

